



Processo TC nº 09.393/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentado pela empresa OPIX SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, em face da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, referente à Concorrência Pública Nº 06.002/2022, cujo objeto é a Concessão de Uso do Bem Público, a título precário, do espaço físico dos postes de iluminação pública e espaço subterrâneo necessário a passagem dos cabos de fibra ótica, de uso exclusivo para a exploração comercial de transmissão de dados, voz e imagens através da tecnologia disponível, pela maior contraprestação ofertada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme Termo de Referência. Valor estimado - R\$ 8.569.958,73.

Alega o denunciante que após a sessão de julgamento da habilitação, foram declaradas inabilitadas a empresa denunciante, OPIX Serviços de tecnologia Ltda, e a empresa IN9NET Serviços de tecnologia EIRELI, sendo habilitada apenas a empresa TELSITE Solutions Ltda.

Alega, ainda, ter apresentado tempestivamente recurso administrativo contestando, essencialmente, a falta de isonomia no julgamento das habilitações, tendo em vista que os erros cometidos pela denunciante e pela única empresa habilitada levariam a inabilitação de todas, se não fosse a benevolência do presidente da CPL/PMJP e que ainda ter sugerido a aplicação do artigo 48 da Lei 8.666/1993, concedendo prazo para que as duas empresas apresentassem sua documentação de habilitação com o saneamento dos vícios apontados, possibilitando o aproveitamento dos atos praticados até o momento, em sintonia com o princípio da economicidade.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- No recurso administrativo apresentado, a OPIX SERVIÇOS E TECNOLOGIA acusa o não cumprimento do item 5.7 do edital pela empresa TELSITE SOLUTIONS LTDA, que exige a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, no que se refere ao item “b”:

5.7 – Constituição SPE

A fim de se proporcionar maior segurança à CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá constituir uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, para atendimento exclusivo ao objeto da concessão, mediante a segregação de recursos e isolamento de ativos, além ainda de facilitar a solução de controvérsias específicas, como ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a fiscalização executada pela CONCESSIONÁRIA.

a) (...);

b) compromisso de integralização de capital social mínimo da SPE, no valor equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) da Planilha Orçamentária em anexo.

- Ao apreciar a questão, em apertada síntese, a Secretaria da Administração manifestou que em nenhum momento o edital exigiu que a declaração do item 5.7 “b” fosse apartada da documentação de constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE. Manteve, assim, inalterada a decisão de habilitação da TELSITE SOLUTIONS LTDA, e a inabilitação da licitante denunciante.

- A OPIX SERVIÇOS E TECNOLOGIA reitera que ambas as licitantes deveriam ter sido inabilitadas, pois a comissão utilizou “todo o rigor” para inabilitá-la, mas “flexibilizou” para a empresa TELSITE SOLUTIONS LTDA.

- De fato, observa-se que a Administração se valeu da literalidade do edital para desclassificar a proposta da OPIX SERVIÇOS E TECNOLOGIA pela ausência das certidões, ao mesmo tempo que abrandou o rigor para aceitar a expressão “mediante a segregação de recursos e isolamento de ativos” em substituição ao requerido no item 5.7, “b”: “compromisso de integralização de capital social mínimo da SPE, no valor equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) da Planilha Orçamentária em anexo”. O raciocínio é que não se discute acerca desta declaração constar ou não conjuntamente com o compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico, mas de não ter sido apresentado pela TELSITE SOLUTIONS LTDA exatamente o que exigido no edital. Acusação, portanto, **procedente**.



Processo TC nº 09.393/22

A segunda acusação é que a TELSITE SOLUTIONS LTDA teria sido favorecida também na análise da proposta de preços, pois o edital exige a apresentação de declaração de que a empresa está ciente das especificações (item 20.17, fls. 237), e que fornecerá o produto em conformidade com o exigido no edital (Termo de Referência - item 16.5). Afirma que são duas declarações distintas, mas somente foi apresentada a primeira delas.

- A Auditoria observa que às fls. 198 a licitante TELSITE SOLUTIONS LTDA apresentou somente o requerido no item 20.17, portanto, seguramente ausente a declaração que foi solicitada no Termo de Referência - item 16.5. Segundo o edital, motivo suficiente para a referida empresa ter sido desclassificada. Acusação, portanto, **procedente**.

A terceira acusação é que as câmeras que a empresa TELSITE SOLUTIONS LTDA pretende fornecer não alcançariam o mínimo exigido e detalhado no Termo de Referência, que caracteriza favorecimento, a ser apurado pelos órgãos de fiscalização.

- Conforme a Auditoria, acerca desse ponto, a ausência da declaração Termo de Referência - item 16.5, que mostraria especificações técnicas do produto, conforme descritivo técnico, impede concluir quais seriam realmente os equipamentos que a TELSITE SOLUTIONS LTDA se compromete a fornecer. Situação que não pode ser esclarecida com a documentação apresentada no Portal da Transparência da Prefeitura de João Pessoa, a qual, nesta data, não mostra a proposta da TELSITE SOLUTIONS LTDA, em sua completude, mas apenas um quadro sintético.

- Ademais, causa estranheza ver que, ainda que não tenha sido apresentada juntamente com a proposta a declaração Termo de Referência - item 16.5, a comissão de licitação atesta a regularidade da amostra (Achado de Auditoria Doc TC 104991/22). Acusação, portanto, **procedente**.

Ressalta o Órgão Auditor que, para além das acusações trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas, cumpre questionar como será a operacionalização deste contrato, considerando que o edital estabelece como critério de julgamento a “maior oferta” na instalação de equipamentos pelo concessionário. Situação de extrema gravidade que aponta para o potencial risco de que o Município de João Pessoa/PB seja contratualmente forçada a pagar por algo ultrapassado, com valores não condizentes com o mercado da época, já que, nesta licitação, pretende repassar para um parceiro privado o direito de uso do posteamento urbano, com exclusão de uso futuro até do próprio município.

Urge também esclarecer qual é a fundamentação legal para esta concessão, pois, às fls. 92/93 são mencionadas, na essência, as seguintes leis: Lei 11.079/2004 – Parceria Público-Privada e Lei 8.987/1995 - Concessão e Permissão, dentre outras leis correlatas. Acontece que esta contratação não se enquadra nas hipóteses de concessões na modalidade patrocinada ou administrativa, assim definidos pela Lei 11.079/2004.

O Órgão Auditor entendeu, portanto, que a denúncia É PARCIALMENTE PROCEDENTE, e sua apuração conduz a robustos indícios de irregularidades, fartamente evidenciados ao longo deste relatório, bem como ao perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, notadamente por ser, do FLAGRANTEMENTE IRREGULAR, requisitos regimentais estabelecidos no art. 195, § 1 RITCEPB, que fortemente recomendam a SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes da Concorrência nº. 06002/2022, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Devidamente notificado, o gestor responsável acostou defesa aos autos – fls. 950/944 -, tendo a Auditoria, após análise, entendido sanada apenas a falha relativa à acusação de que **as câmeras que a empresa TELSITE SOLUTIONS LTDA pretende fornecer não alcançariam o mínimo exigido e detalhado no Termo de Referência**.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 1583/23 com as seguintes considerações:



Processo TC nº 09.393/22

- Importante ressaltar que, no Relatório de análise de defesa, a Auditoria destacou o longo período de vigência (30 anos) para este contrato de concessão de bem público, apontando para um potencial risco de que o Município de João Pessoa seja contratualmente forçado a pagar, no futuro, por equipamentos obsoletos e que estejam com valores não condizentes com o mercado da época, uma vez que, nesta licitação, pretende repassar para o particular o direito de uso dos postes de iluminação pública da cidade, com exclusão de uso do próprio município. Registre-se, por oportuno, que o Contrato nº 06770/22 foi assinado pelas partes em 30 de dezembro de 2022, com prazo de vigência de 30 anos, tendo início na data da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado ou do Município (03/01/2023).

- No que se refere a **possível favorecimento à licitante vencedora TeleSite Solutions Ltda.**, em razão da flexibilização quanto ao cumprimento de um dos itens do Edital, conforme apurado pelo Órgão Auditor, a TELSITE SOLUTIONS LTDA, no momento da habilitação técnica, apresentou de forma incompleta as declarações exigidas no Ato Convocatório (item 5.7), deixando de atender a exigência da alínea “b”, conforme se pode observar na certidão apresentada pela referida empresa: Diante desse fato, a empresa TELSITE SOLUTIONS LTDA não poderia ter sido habilitada, por ausência de apresentação de documento exigido no edital (declaração de compromisso de integralização de capital mínimo no percentual estabelecido). Apesar disso, nota-se que a Secretaria não foi, de fato, tão rigorosa com a documentação apresentada pela mencionada empresa, na medida em que aceitou receber apenas parte dos documentos exigidos no edital.

- Já em relação à OPIX SERVIÇOS E TECNOLOGIA, ora denunciante, percebe-se que houve realmente um maior rigor no julgamento da sua habilitação, haja vista ter sido desclassificada apenas pelo fato de ter ocorrido um equívoco da parte dela, qual seja, ter apresentado as declarações junto à proposta de preços, e não no envelope da habilitação.

- Ora, se as duas licitantes não cumpriram integralmente as cláusulas do edital, ambas deveriam ter sido igualmente inabilitadas, e não apenas uma. Dessa forma, assiste razão ao denunciante.

- Quanto à **ausência no edital dos critérios e da periodicidade de renovação e atualização da tecnologia dos equipamentos pela concessionária**, a defesa alega que o objetivo do contrato é obter o melhor projeto de conectividade para o Município, possibilitando à comunidade acesso à internet e aos mais diversos serviços públicos, com qualidade, rapidez e segurança, mediante a instalação de tecnologia de fibra ótica, estando a qualidade da conexão diretamente ligada à quantidade de equipamentos instalados, o que justificaria a adoção do critério de julgamento de maior quantidade de equipamentos.

- Após examinar essas justificativas, assim como analisar as cláusulas contratuais, a Auditoria verificou, no tocante ao valor do contrato, que a quantia definida (R\$ 8.569.958,73) corresponde à estimativa de gastos dos investimentos que serão feitos pela empresa concessionária. A propósito, não ficou claro se a quantidade de equipamentos que será instalada não se mostra excessiva ou supervalorizada, estando, de fato, condizente com o valor que será desembolsado pelo poder concedente.

- Por outro lado, constatou a existência de cláusulas contraditórias referentes à instalação das câmeras de monitoramento doadas pela concessionária. Consta na “Cláusula Quarta” do Contrato (Do objeto contratual) que a contratada doará e instalará as câmeras de segurança, enquanto que na Cláusula Décima Terceira (Das obrigações do Poder Concedente) está previsto que a Prefeitura de João Pessoa deverá “promover a instalação e manutenção das câmeras de monitoramento recebidas”.

- A vista do exposto, observa-se que há uma nítida contradição entre as cláusulas retromencionadas, pois uma diz que a concessionária é quem será responsável pela instalação das câmeras, e a outra afirma que será o Poder Concedente quem deverá instalar, gerando dúvidas sobre as obrigações das partes e questionamentos sobre a real vantajosidade para a Administração Municipal, que perderá o direito de uso do posteamento urbano, podendo ainda vir a ter gastos significativos, em face da instalação das câmeras de segurança e respectiva manutenção.

- Como bem frisou o Órgão Auditor, há evidentes desvantagens e riscos para o Município nessa contratação, na medida em que a gestão municipal perderá o direito de uso dos postes de iluminação urbana pelo longo período de 30 anos, e ainda poderá vir a pagar pela manutenção das câmeras de monitoramento doadas pela concessionária e, futuramente, por equipamentos antigos e obsoletos, já que não estão definidos no edital da licitação os critérios e o período de renovação da tecnologia desses equipamentos.



Processo TC nº 09.393/22

- Em relação à **impossibilidade de fundamentação do vertente contrato de concessão na Lei nº 11.079/2004 e na Lei nº 8.987/1995**, a Auditoria verificou que a Secretaria da Administração mencionou as referidas leis como possíveis normas regulamentadoras do contrato de concessão em análise. Todavia, ocorre que a contratação em comento não se enquadra nas hipóteses de concessões nas modalidades “patrocinada” ou “administrativa”, previstas na Lei 11.079/2004 (artigo 2º, parágrafos 1º e 2º).

- Além disso, observa-se que referida lei não autoriza a “parceria público-privada” para fornecimento e instalação de equipamentos, conforme o disposto no art. 2º, § 4º, in verbis:

Art. 2º. Omissis.

(...)

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

(...)

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Quanto à **Lei 8.987/1995**, que trata do regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, observa-se também que não é possível o enquadramento da contratação em tela na referida lei, visto que no uso de postes de iluminação e das vias de acesso subterrâneo para instalação de cabos de fibra óptica não há prestação de serviço público. O que há é tão somente a utilização privativa de bens e de área pública por particular, para que a exerça conforme a destinação do bem, envolvendo atividades de utilidade pública de considerável vulto.

Outrossim, por se tratar de uma concessão de uso dos postes de iluminação e de área pública (subterrânea) para instalação de equipamentos, não há a possibilidade de remuneração mediante cobrança de tarifas, já que não se trata de exploração de serviço público. Portanto, restou devidamente explicitado que o poder concedente não pode fundamentar a presente concessão real de uso nas leis mencionadas acima.

Da necessidade de anulação do procedimento licitatório

De início, importa registrar que a atuação administrativa está sujeita a falhas e irregularidades, por isso, o princípio da autotutela também confere à própria Administração Pública a oportunidade de revisitar e anular/revogar os atos administrativos que estejam viciados ou que não atendam ao interesse da Administração. Nesse sentido, a licitação, por ser um procedimento administrativo, pode ser anulada de ofício ou mediante provocação, ainda que já finalizado, desde que o ato anulatório esteja devidamente fundamentado, conforme preceitua o artigo 49, caput, da Lei nº 8.66/93 e art. 71, inciso III.

Nesse contexto, vale mencionar que, à luz do disposto no art. 71 da Constituição Federal, aos Tribunal de Contas compete o exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, inserindo-se na sua competência determinar às autoridades competentes a adoção de providências com vistas ao cumprimento da lei, se verificadas ilegalidades.

Assim, considerando que o Poder Público pode revogar o procedimento administrativo, por razões de conveniência ou oportunidade, ou anulá-lo, por motivo de ilegalidade, infere-se que não existe obrigatoriedade para que a Administração celebre o contrato com o licitante vencedor após finalizada qualquer licitação, ou o mantenha, em caso de constatadas dissonâncias com a legalidade. Entretanto, é preciso deixar claro que tanto a anulação quanto a revogação exigem motivação expressa.

Pois bem, das irregularidades apontadas e subsistentes nos autos, e dos elementos correlatos (habilitação indevida de licitante, longo prazo contratual, existência de cláusulas editalícias contraditórias, possibilidade de gastos elevados com a instalação de equipamentos e previsão de uso exclusivo do posteamento urbano), é possível inferir que poderão ocorrer sérios problemas/prejuízos à municipalidade durante o cumprimento e a operacionalização deste contrato e, conseqüentemente, à sociedade pessoense.



Processo TC nº 09.393/22

Destarte, ante o contexto apresentado, este Órgão Ministerial entende que o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 06002/22, promovido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, deve ser considerado irregular e providenciada a sua anulação, observados os devidos consectários desta.

Importante registrar, por oportuno, que, este Parquet de Contas fez consulta ao Sistema SAGRES, bem como ao portal da transparência da Prefeitura de João Pessoa, a fim de verificar se houve celebração de algum contrato ou a realização de alguma despesa decorrentes da Concorrência nº 06002/2022. Porém, até o presente momento, não há registros de emissão de empenhos e de pagamentos referentes a essa licitação.

Ante o exposto, a Representante do Parquet de Contas opinou pela:

1. Procedência parcial da presente denúncia, nos termos delineados no presente Parecer;
2. Irregularidade da Concorrência nº 06002/2022, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa;
3. Aplicação de multa ao Secretário responsável pela licitação, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da infração a normas legais;
4. Determinação ao gestor da Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, para que proceda à anulação da Concorrência nº 06002/2022, por estar eivada de ilegalidades, observados os devidos consectários desta anulação;
5. Recomendação à gestão da Secretaria Municipal da Administração de João Pessoa, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, confira estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à licitação, direcionando o controle interno da Pasta para verificação eficiente da conformidade do edital da licitação e das cláusulas contratuais com as disposições legais;
6. Avaliação da situação tratada nos presentes autos no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa, bem como do gestor da Secretaria da Administração do referido município, referente ao exercício de 2023.

É o relatório e houve citação do interessado para a presente Sessão.

Não obstante os posicionamento da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, este Relator VOTOU para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Recebam a presente denúncia e considerem-na parcialmente procedente;
- b) Julguem REGULAR com ressalvas a Concorrência nº 06002/2022, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa;
- c) Apliquem ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (31,00 UFR-PB), à luz do artigo 56-III da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) Recomendem à gestão da Secretaria Municipal da Administração de João Pessoa, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, confira estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à licitação, direcionando o controle interno da Pasta para verificação eficiente da conformidade do edital da licitação e das cláusulas contratuais com as disposições legais.



Processo TC nº 09.393/22

Com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o processo foi retirado de pauta, retornando na Sessão do dia 14.09.2023.

Em pronunciamento nos autos, o Conselheiro Fernando Catão apresentou as seguintes considerações:

Através da comunicação de fls. 1052/1054, a empresa Denunciante OPIX SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (OPIX) informou “*que não tem mais interesse no processo licitatório objeto desta, não tendo, portanto qualquer interesse no desfecho do processo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para tratar da referida denúncia.*”

Não obstante o manifesto desinteresse do Denunciante, entendo que dita denúncia não deve passar ao largo do exame por esta Corte de Contas, tendo em vista os fatos devidamente apurados pela Unidade de Instrução.

Nesse passo, em harmonia com o entendimento da Auditoria e do Parecer ministerial, entendo que a Concorrência nº 06002/2022 está eivada de vícios insanáveis, que enfraquecem a isonomia, a vantajosidade, eficiência e, principalmente, o interesse público.

Além dos vícios elencados e ressaltados pelos Órgãos Técnico e Ministerial de Contas, entendo que não pode prosperar a forma de contratação ora realizada, uma vez que a Prefeitura Municipal de João Pessoa não possui autonomia sob o uso de posteação da cidade, a não ser aqueles específicos de **iluminação pública**, que estão sob sua administração.

Já os demais postes, que suportam a fiação elétrica, bem assim, a iluminação pública, estão sob a gestão da concessionária de energia elétrica do Estado, no caso a ENERGISA, e, pelo o que se depreende do processo, não fora consultada sobre esse tipo de utilização, fase imprescindível no serviço, ora em julgamento, o que macula, em definitivo, o objetivo da contratação.

Isto posto, peço vênua ao Relator para discordar e votar no sentido de que esta Câmara decida:

- **Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, em harmonia com o entendimento técnico;
- **JULGAR IRREGULAR A LICITAÇÃO**, na modalidade Concorrência nº 06002/2022, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, em virtude das irregularidades constatadas, **mantendo-se a multa aplicada pelo Relator.**
- **DETERMINAR** ao gestor da Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, para que adote providências com vistas à **ANULAÇÃO** da Concorrência nº 06002/2022, porquanto eivada de ilegalidades, observados os devidos consectários desta anulação;
- **RECOMENDAR** à gestão da Secretaria Municipal da Administração de João Pessoa, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, confira estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à licitação, direcionando o controle interno da Pasta para verificação eficiente da conformidade do edital da licitação e das cláusulas contratuais com as disposições legais;



Processo TC nº 09.393/22

- **TRASLADAR** a presente decisão para os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, exercício de 2022.

- **APENSAR** este processo ao **Processo TC nº 08926/22, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 06043/2022**, que teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sistema para o comando e gerenciamento tecnológico dos prédios públicos de João Pessoa, **para fins de análise conjunta, tendo em vista a complementariedade intrínseca inerentea ambos os serviços.**

É o voto.

VOTO

Considerando os pronunciamentos da Auditoria, da representante do Ministério Público de Contas, e as considerações do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, este Relator modifica seu entendimento inicial, acompanhando integralmente os argumentos apresentados no VOTO VISTA, e VOTA para que os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Recebam a presente denúncia e considerem-na parcialmente procedente;
- b) Julguem **IRREGULAR** a Concorrência nº. 06002/2022, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa;
- c) Determinem ao gestor da Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, para que adote providências com vistas à **ANULAÇÃO** da Concorrência nº 06002/2022, porquanto eivada de ilegalidades, observados os devidos consectários desta anulação;
- d) Apliquem ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (31,00 UFR-PB), à luz do artigo 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- e) Determinem o traslado da presente decisão para os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, exercício de 2022.
- f) Determinem o apensamento deste processo ao **Processo TC nº. 08.926/22**, que trata da análise do **Pregão Eletrônico nº. 06.043/2022**, que teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sistema para o comando e gerenciamento tecnológico dos prédios públicos de João Pessoa, **para fins de análise conjunta, tendo em vista a complementariedade intrínseca inerentea ambos os serviços.**
- g) Recomendem à gestão da Secretaria Municipal da Administração de João Pessoa, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, confira estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à licitação, direcionando o controle interno da Pasta para verificação eficiente da conformidade do edital da licitação e das cláusulas contratuais com as disposições legais.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 09.393/22

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria da Administração de João Pessoa

Responsável: Ariosvaldo de Andrade Alves (Secretário)

Patrono/Procurador: Yan Cavalcanti Aragão

Denúncia. Licitação. Concorrência. Pelo recebimento e procedência parcial. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2.189/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09.393/22**, que trata de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa OPIX SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (OPIX), em face da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, referente à Concorrência Pública Nº 06.002/2022, cujo objeto é a Concessão de Uso do Bem Público, a título precário, do espaço físico dos postes de iluminação pública e espaço subterrâneo necessário a passagem dos cabos de fibra ótica, de uso exclusivo para a exploração comercial de transmissão de dados, voz e imagens através da tecnologia disponível, pela maior contraprestação ofertada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme Termo de Referência, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Receber a presente denúncia e considerá-la parcialmente procedente;
- b) Julgar **IRREGULAR** a Concorrência nº 06002/2022, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa;
- c) Determinar ao gestor da Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, para que adote providências com vistas à **ANULAÇÃO** da Concorrência nº 06002/2022, porquanto eivada de ilegalidades, observados os devidos consectários desta anulação;
- d) Aplicar ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (31,00 UFR-PB), à luz do artigo 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- e) Determinar o traslado da presente decisão para os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, exercício de 2022.
- f) Determinar o apensamento deste processo ao **Processo TC nº. 08.926/22**, que trata da análise do **Pregão Eletrônico nº. 06.043/2022**, que teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sistema para o comando e gerenciamento tecnológico dos prédios públicos de João Pessoa, **para fins de análise conjunta, tendo em vista a complementariedade intrínseca inerente a ambos os serviços.**
- g) Recomendar à gestão da Secretaria Municipal da Administração de João Pessoa, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, confira estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à licitação, direcionando o controle interno da Pasta para verificação eficiente da conformidade do edital da licitação e das cláusulas contratuais com as disposições legais.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2023.

Assinado 19 de Setembro de 2023 às 12:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2023 às 11:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2023 às 07:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO